



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.047 - RS (2015/0077081-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA NUNES MARQUES
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, §3º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO QUANTUM. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA PARADIGMA.

1. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

2. A interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, § único, do CPC, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ.

3. A simples transcrição de ementas não permite a comprovação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto. Precedente: AgRgREsp 1272986/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2014.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.047 - RS (2015/0077081-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIA NUNES MARQUES
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Nunes Marques contra decisão de minha lavra assim ementada (fls. 392):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, §3º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO *QUANTUM*. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA PARADIGMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões regimentais, em síntese, impugna a aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando que os honorários devem ser arbitrados utilizando-se dos princípios da equidade (proporcionalidade e razoabilidade), sendo que, no caso, não há necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, mas mero cálculo matemático. Sendo o valor da causa R\$100.000,00, não é justa a fixação da verba em questão em R\$500,00, quando o causídico trabalhou no caso desde 2012, perfazendo diversas intervenções administrativas e judiciais. Ademais, observou a devida similitude do aresto recorrido com o apontado paradigma.

Ao final, requer o encaminhamento do presente agravo à Turma, para que seja conhecido e julgado, majorando-se a verba em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.047 - RS (2015/0077081-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, §3º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO QUANTUM. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA PARADIGMA.

1. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.
2. A interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, § único, do CPC, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ.
3. A simples transcrição de ementas não permite a comprovação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto. Precedente: AgRgREsp 1272986/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2014.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 392-394):

Trata-se de agravo interposto por Maria Nunes Marques contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial aos argumentos de que a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ e de que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados colacionados como divergentes (fls. 357-361).

O acórdão da Corte estadual restou assim ementado (fls. 302-308):

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na execução, observado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação e a angularização processual na pessoa da esposa do falecido devedor, em face do qual o feito havia sido redirecionado, aplicando-se o princípio da causalidade, fixando-a, no entanto, em atenção ao art. 20, §4º, do CPC.

Precedentes do TJRGS e do STJ.

Agravo desprovido.

Em recurso especial com base no art. 105, inc. III, *a* e *c*, da CF/88, a parte agravante alegou violação do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Argumentou que o montante fixado a título de honorários (R\$500,00) é pífio, já que se trata de exceção de pré-executividade em que foi extinto crédito tributário (em vista da prescrição intercorrente) de cerca de R\$100.000,00. Acrescentou que houve inúmeras manifestações administrativas e mais 6 em juízo, considerando que eram 3 as execuções fiscais (as quais foram reunidas, declarando-se conjuntamente prescritas), sendo que o causídico labora na causa desde o ano de 2012 e que o feito tramitou em comarca diversa da do seu escritório. Por tudo isso, é irrisória a quantia fixada em 1,5% do valor atualizado do crédito executado, sendo que é justo o percentual, no mínimo, de 10% desse valor.

Contrarrazões apresentadas (fls. 351-354).

Neste agravo, afirma, em suma, que não se pode falar no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a situação em análise se enquadra em hipótese excepcional na qual esta Corte Superior permite a revisão do valor honorário, e que realizou o cotejo analítico.

Contraminuta apresentada (fls. 379-383).

É o relatório. Decido.

Consta do acórdão recorrido, que confirmou decisão monocrática anterior: *“Com efeito, os honorários advocatícios são devidos pelo exequente, observado o princípio da causalidade, havendo o ajuizamento da ação e a angularização processual na pessoa da esposa do falecido devedor, em face do qual foi redirecionado feito, que teve que apresentar defesa, inclusive para salvaguardar patrimônio, suscitando a prescrição do débito. (...) Todavia, não merece guarida a pretensão de fixação da verba honorária em no mínimo 10% sobre o valor do débito, pois é demasiada, tendo em vista a singeleza da matéria, não comportando maiores dificuldades, devendo ser fixada em R\$500,00 por apreciação equitativa, aplicando-se o art. 20, §4º, do CPC, quantia que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido e não se confunde com a verba contratada com a parte.”* (fl. 305-307).

Pois bem. Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Com efeito, em geral, não cabe a esta Corte rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem. Esse obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inobstante, considerando o registrado pelo colegiado estadual, inafastável o óbice sumular referido. É que a conclusão à qual chegou a Corte de origem considerou os devidos elementos, assentando tratar-se de causa simples, que não comportou maiores dificuldades, observando, ainda, o disposto no art. 20, §4º, do CPC, que remete o julgador às alíneas do §3º do mesmo dispositivo.

Veja-se: AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, DJe de 25/3/2009; AgRg no Ag 1.267.521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2010; AgRg no AREsp 29.214/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg mp AREsp 168.306/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/9/2012.

Acrescento, por oportuno, que na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

Por fim, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, também inadmissível a irresignação nobre. De fato, a interposição de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente, além de indicar o dispositivo legal sobre o qual recaiu a divergência de interpretações, proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§1º, *a*, e 2º, do RISTJ.

No caso dos autos, todavia, a alegação mostra-se ineficaz à pretensão da parte, tendo sido meramente citada a ementa do acórdão paradigma, descurando-se a recorrente de evidenciar cabalmente a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

Nesse sentido: REsp 1183287/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3/5/2010; AgRg no Ag 942141/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; AgRG no Ag 1368916, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial (art. 544, §4º, inc. II, *a*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0077081-8

AgRg no
AREsp 687.047 / RS

Números Origem: 02710500621465 02710500632416 1761295920148217000 2710500621465
2710500632416 27191011827 70058495813 70058685272 70059835660 70060858362

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NUNES MARQUES
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA NUNES MARQUES
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.